



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2021

“Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos.”

Autor: Deputado Marcius Machado
Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0284.5/2021 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o Alerta de Resgate Emergencial (ARE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltado ao resgate de crianças e aos adolescentes desaparecidos.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 03 de agosto de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin, na formal regimental, sendo posteriormente Redistribuído a mim por nova composição desta comissão.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.



Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Portanto, não há, in casu, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Aproveito a oportunidade para salientar que a proposta do nobre colega está alinhada com a proteção à criança e ao adolescente prevista na Constituição Brasileira de 1988 em seu Art. 227 que é dever da família, assim como da sociedade em geral e do Estado, em absoluta prioridade.

Além disso, vem para complementar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos casos de desaparecimento e sua política de atendimento, alterados pela Lei Federal 13.431 que Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que torna a investigação do desaparecimento de crianças medida imediata após sua notificação aos órgãos competentes.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0284.5/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora